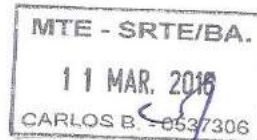


AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHONº DA SOLICITAÇÃO: **MR010641/2016**NUDPRO/SRTE-BA
46204002903 /2016-

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, CNPJ n. 40.594.137/0001-36, localizado(a) à Estrada de Rodagem, casa, Riachinho, Vera Cruz/BA, CEP 44470-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JORGE PIMENTA BASTOS, CPF n. 036.376.705-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/11/2015 no município de Santo Antônio de Jesus/BA, 17/11/2015 no município de Nazaré/BA, 16/11/2015 no município de Itaparica/BA, 16/11/2015 no município de Vera Cruz/BA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.231.533/0001-51, localizado(a) à Avenida Tancredo Neves - lado ímpar, 1109, Casa do Comércio Deraldo Motta, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). KELSOR GONCALVES FERNANDES, CPF n. 068.979.085-68, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/01/2016 no município de Nazaré/BA, 11/01/2016 no município de Santo Antônio de Jesus/BA, 11/01/2016 no município de Vera Cruz/BA, 11/01/2016 no município de Itaparica/BA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR010641/2016, na data de 04/03/2016, às 08:49.

VERA CRUZ, 04 de março de 2016.
JORGE PIMENTA BASTOS
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA


KELSOR GONCALVES FERNANDES
Vice-Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

Esta Convenção aplica-se aos Trabalhadores de Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Fechados ou não, Horizontais ou Verticais e outros representados pelo SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS BAHIA, CNPJ n. 40.594.137/000136, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE PIMENTA BASTOS;

e aos condomínios representados pela FECOMERCIO - FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 15.231.533/0001-51, situada na Av. Tancredo Neves 1109 Casa do Comercio Deraldo Mota 9º andar - Caminho das Árvores, nas áreas carentes de sindicatos representantes da categoria econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho da data de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA - DATA BASE

A data-base da categoria é o dia 1º de janeiro.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

O piso salarial do funcionário em condomínio representado pelo SINTTHOCON será de:

A) Inspetor de Atendimento em Shopping Center e demais funções em Shopping Center, Administrador, Encarregado e Supervisor: R\$ 1.057,96 (Hum mil e cinquenta e sete Reais e noventa e seis centavos);

B) Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro diurno e noturno, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança, Zelador, Arrumadeira, Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em serviços gerais e demais funções: R\$ 988,38 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores que em 31.12.2015 estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, os condomínios concederão o reajuste de 10% (dez por cento), incidentes sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Parágrafo Segundo: Nenhum empregado das categorias profissionais convenientes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para vigor de 01.01.2016 à 31.12.2016.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com o Enunciado 331 do E. TST, esta Convenção é extensiva aos empregados das prestadoras de serviços e aos seus respectivos empregadores.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o piso salarial a cada ano de efetiva prestação de serviço para o mesmo empregador, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

Os trabalhadores receberão Vale Alimentação, Tickets ou crédito em cartão eletrônico, custeados exclusivamente pelo empregador, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos condomínios estritamente residenciais e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos demais casos, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese, integra o salário para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

Parágrafo Único - O benefício deverá ser pago através de "cartão benefício", mediante convênio com empresas registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado, nos termos do art. 458 da CLT.

CLAUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do empregado em condomínio será de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente admitida a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso que, com base no artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, não se constitui turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal;

Parágrafo Segundo: Fica convencionado, ainda, que será admitida a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, ou outras escalas de serviços especiais cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivo dos empregados, validando, exclusivamente, através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Sindicatos Laborais e os condomínios interessados na implantação da nova escala/jornada de serviço;

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que, na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 180 (cento e oitenta) horas mensais e ou quem trabalhem em dias feriados.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

Parágrafo Quinto: A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

Parágrafo Sexto: Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.

Parágrafo Sétimo: Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quando a jornada de trabalho exceder a 08 (oito) horas diária e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a remuneração das horas que excederem a jornada normal será acrescida de 70% (setenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e de 100% (cem por cento) nas excedentes sobre a hora normal de trabalho, salvo na hipótese de compensação como faculta a lei.

Parágrafo Único: Ficam autorizados os condomínios interessados a celebrarem Acordos Coletivos de Trabalho com o SINTTHOCON para estabelecerem outro percentual mais benéfico relativo ao adicional de horas extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: Em conformidade com as Súmulas 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), e as horas extras pagas com

habitualidade compõem a remuneração do empregado para cálculo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro: A transferência do empregado para a jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua a Súmula 265 do TST.

Parágrafo Quarto: Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão for decorrente de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) Do Dirigente Sindical, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;
- B) Nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;
- C) Desde a comunicação do acidente até que se complete 12 (doze) meses após a cessação do benefício auxílio acidente;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, sendo que será indenizado a partir do 30º (trigésimo) dia.

Parágrafo Único: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No ato da homologação da rescisão do Contrato Individual de Trabalho, prevista no artigo 477, § 1º na CLT, o SINTTHOCON poderá exigir do empregador a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e, em especial, toda a documentação relativa ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprovantes do recolhimento do INSS e depósito do FGTS, sendo assegurado ao trabalhador o direito de ter suas ressalvas consignadas.

Parágrafo Único: Na hipótese de recusa do SINTTHOCON em homologar a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, é assegurado ao condomínio o direito de exigir declaração escrita do sindicato dos empregados contendo a especificação dos motivos da recusa.

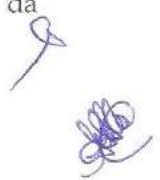
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO

Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR - 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR - 24;
- C) O fornecimento gratuito de fardamento pelo empregador, na medida em que exija o seu uso no ambiente de trabalho;
- D) O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador adequado às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a NR - 06.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

São asseguradas aos diretores e delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional conveniente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT.



- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político - partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE CURSO

Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 05 (cinco) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO

Como determinado pelo § 2º, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA NONA - FERIADO DO EMPREGADO

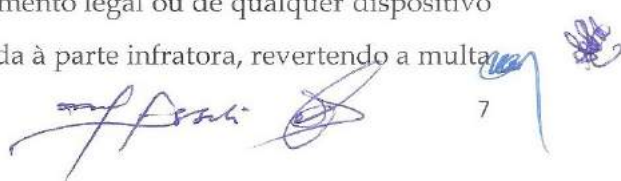
É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

É assegurado aos convenientes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica instituída a multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa



à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL AO SINTTHOCON

Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, c/c art. 513, alínea e e 545 da CLT, os empregadores deverão descontar mensalmente do salário de seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) do salário base e recolher à tesouraria do SINTTHOCON, através de guia própria da entidade sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa equivalente ao maior piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mais juros de 1% ao mês.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador poderá exercer o direito à oposição, a qualquer tempo, mediante apresentação de carta escrita de próprio punho em 03 (três) vias, na sede da SINTTHOCON, observados os seguintes critérios:

- A) O direito a oposição deverá ser manifestado através do comparecimento pessoal do empregado na sede da SINTTHOCON, ou através de envio de correspondência ao SINTTHOCON, com aviso de recebimento (AR);
- B) A manifestação do direito a oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado ao sindicato ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada;
- C) A carta manifestando a oposição ao pagamento da contribuição deverá ser protocolada em três vias, sendo que a primeira via será arquivada no Sindicato, a segunda e a terceira vias serão devolvidas ao empregado com o protocolo de recebimento. O empregado deverá entregar a terceira via ao condomínio empregador, para que proceda a exclusão dos descontos em folha.

Parágrafo Segundo: Independentemente do empregado comprovar a sua oposição perante o seu empregador, a SINTTHOCON deverá comunicar ao condomínio empregador, imediatamente para que proceda a exclusão dos descontos em folha de pagamento, sob pena de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.



Parágrafo Terceiro: Os Condomínios encaminharão a SINTTHOCON anualmente a relação de seus empregados, informando quais empregados fizeram oposição à cobrança da Taxa Assistencial.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Os condomínios manterão em favor dos empregados que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro de vida em grupo, compreendendo, no mínimo, as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

I - Morte Natural ou Acidental: Capital Segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Invalidez Permanente total ou parcial por acidente: Capital Segurado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Invalidez laborativa permanente total ou doença profissional: Capital segurado, R\$ 10.000,00;

IV - Auxílio Funeral (somente segurado principal): Capital Segurado R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

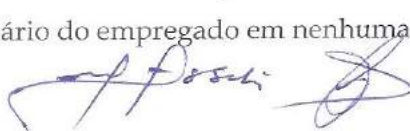
Parágrafo Primeiro: A contratação do seguro de vida limita-se ao período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se estendendo para as próximas Convenções ou Dissídio Coletivo que não tratem especificamente desta matéria.

Parágrafo Segundo: O prêmio do seguro de vida deverá ser pago integralmente pelo Condomínio não havendo participação pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de descumprimento desta cláusula, o empregador responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento discriminado, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento de comunicado do sinistro, bem como dos documentos necessários a sua comprovação.

Parágrafo Quarto: Os empregadores que ainda não mantêm seguro de vida em favor de seus empregados terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento para providenciarem a contratação do referido seguro, sendo que aos eventos ocorridos antes de vencido o referido prazo não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto: O benefício descrito e concedido na presente cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra ao salário do empregado em nenhuma hipótese.



Salvador - BA, 24 de fevereiro de 2016.



SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E
CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E
SANTO ANTONIO DE JESUS BAHIA
JORGE PIMENTA BASTOS - PRESIDENTE



FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DA BAHIA
KELSOR GONÇALVES FERNANDES - VICE PRESIDENTE.